



PIRATININGA

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURISTICO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.683 DE 16 DE JUNHO 2025

Autor: Poder Executivo, Ref. PLC nº 005/2025, de 16/05/2025.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - **REFIS PIRATININGA 2025** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **CARLOS ALESSANDRO FRANCO BORRO DE MATOS**, Prefeito do Município de Piratininga, Estado de São Paulo,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Interesse Turístico de Piratininga, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, denominado “**REFIS PIRATININGA 2025**”, destinado a promover a regularização de créditos do Município, mediante acordo administrativo, decorrentes de débitos de contribuintes, de natureza tributaria ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pelos seguintes setores: “Coordenadoria de Finanças” em conjunto com o “Setor de Tributos” e “Procuradoria Jurídica Municipal”.

Artigo 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fizer jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Artigo 3º - A dívida ativa, ajuizada ou não, poderá ser paga em parcelas mensais e sucessivas com desconto, com valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física

LEI 2.683/2025, FLS. - 1 -



PIRATININGA

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURISTICO

e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica, salvo a última parcela, que poderá conter eventuais resíduos.

§ 1º. Poderá ser objeto de um outro parcelamento o período ainda não parcelado, mesmo que haja parcelamento em vigência.

§ 2º. A formalização de reparcèlement de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela, sob pena de exclusão dos benefícios previstos nesta lei.

§ 3º. O parcelamento implica na confissão irretratável do valor original do débito fiscal e representa a desistência de eventuais recursos.

§ 4º. O parcelamento será objeto de instrumento escrito, firmado pelas partes, observando-se que a primeira parcela seja paga em até 10 (dez) dias da data da assinatura do referido instrumento.

§ 5º. Os pagamentos serão efetuados junto à instituição financeira ou concessionária de serviço público, conveniadas com o Município, mediante guia ou carnê de pagamento com o devido código de barras ou pelo "QR Code".

§ 6º. O carnê para pagamento será emitido na sua totalidade e integralmente disponibilizado ao contribuinte.

Artigo 4º - O ingresso nos "REFIS PIRATININGA 2025" dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos nesta Lei.

§ 1º. Para adesão ao Programa REFIS 2025, não será exigida a quitação dos tributos referentes ao exercício corrente de 2025 como condição para adesão ao programa, abrangendo-se apenas os débitos vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 2024.

LEI 2.683/2025, FLS. - 2 -



PIRATININGA

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURISTICO

§ 2º. O contribuinte, somente poderá efetivar um (único) parcelamento de tributos nas condições da presente lei, ficando expressamente vedado a sua renovação.

Artigo 5º - A opção pelo “REFIS PIRATININGA 2025” poderá ser formalizada até o dia 30 de setembro de 2025, mediante assinatura do Termo Padrão de Opção do REFIS MUNICIPAL 2025, elaborado pela Coordenadoria de Finanças, em conjunto com o Setor de Tributos.

§ 1º. O Termo Padrão de Opção do REFIS MUNICIPAL deverá ser firmado no Setor de Tributos Municipal, repartição competente, para todas as pessoas físicas ou jurídicas ou pelos seus respectivos responsáveis, sendo exigida destes últimos a devida procuração, que queiram quitar débitos fiscais, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências.

§ 2º. O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, por período dentro do exercício, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§ 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2025 implica em:

- I - Pagamento em até 10 (dez) dias da primeira parcela;
- II – Após o pagamento da primeira parcela e a confirmação da consolidação do parcelamento, haverá a suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados;
- III – Submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

LEI 2.683/2025, FLS. - 3 -



PIRATININGA

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURISTICO

Artigo 6º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes até dia 31 de dezembro de 2024, em nome da pessoa física ou jurídica até a data da assinatura do Termo Padrão de Opção do Refis Municipal 2025, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, no REFIS MUNICIPAL 2025, dos respectivos débitos, fica condicionada desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e sua extinção, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos sobre o qual se funda a ação.

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 1.º deste artigo, bem assim a desistência referida deverá ser formalizada, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre o que se fundam, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda ao Erário, permitida inclusão nos REFIS MUNICIPAL de eventual saldo devedor.

§ 5º. Os valores consolidados na forma do caput, compreendendo o valor principal atualizado monetariamente até a data da adesão ao REFIS MUNICIPAL 2025, serão fixados e permanecerão inalterados durante todo o período do parcelamento, desde que o contribuinte se mantenha adimplente com o

LEI 2.683/2025, FLS. - 4 -



PIRATININGA

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURISTICO

pagamento das parcelas nas datas de seus respectivos vencimentos, não incidindo atualização monetária futura sobre as parcelas vincendas.

Artigo 7º - Os débitos tributários, consolidados na forma do art. 6º, poderão ser parcelados com aplicação de anistia sobre multas e juros de mora, conforme os seguintes percentuais:

I – Para quem optar por pagamento em cota única, anistia de 100% (cem por cento), em relação aos juros e à multa;

II - Para quem optar em até 12 (doze) parcelas, anistia de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa;

III - Para quem optar em até 18 (dezoito) parcelas, anistia de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa;

IV - Para quem optar em até 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia de 70% (setenta por cento) em relação aos juros e à multa;

Artigo 8º - Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com débitos junto ao Simples Nacional, não poderão ingressar no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL, com exceção dos autos de infrações lavrados diretamente pelo ente municipal, ou seja, fora do sistema SEFISC.

Artigo 9º - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL 2025 será excluída do programa nas seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – Inadimplemento, por dois meses consecutivos ou atraso de pagamento em três meses, mesmo que alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL 2025,

LEI 2.683/2025, FLS. - 5 -



PIRATININGA

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURISTICO

inclusive os com vencimento após a assinatura do Termo Padrão de Opção do Refis Municipal 2025;

III – Compensação ou utilização indevida de créditos;

IV – Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V – Concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;

VI – Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

Parágrafo Único. Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere a presente lei, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal ou medidas de recuperação do crédito.

Artigo 10º - Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo dos advogados públicos municipais, art. 85, § 19, CPC 2015, também passíveis de parcelamento, os quais serão inclusos nas parcelas.

Artigo 11º - O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Artigo 12º - Não estão inclusos neste REFIS os débitos inscritos em dívida ativa ou não referentes a condenações aplicadas pelo Tribunal de Contas e/ou restituição de valores aos cofres públicos.

Artigo 13º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL 2025 nos principais meios de comunicação, como: Rádio, Televisão, Internet, Outdoor etc.

LEI 2.683/2025, FLS. - 6 -



PIRATININGA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURISTICO

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Piratininga, 13 de junho de 2025

CARLOS ALESSANDRO FRANCO BORRO DE MATOS
PREFEITO MUNICIPAL

Arquivada no setor de Protocolo, Arquivo e Atendimento Municipal; Afixada no quadro de avisos do Paço Municipal e publicada no site e no diário oficial do município, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Piratininga.

JULIO FERNANDES PADILHA
GERENTE DE PROTOCOLO, ARQUIVO E ATENDIMENTO